

Parecer nº 119/IEF/NAR PATROCINIO/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0006969/2026-14

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Dalmo Pereira	CPF/CNPJ: 856.240.636-87
Endereço: Rua Júlio Vidal – 11 – Apt. 402	Bairro: Anchieta
Município: Belo Horizonte	UF: MG
Telefone: (31) 99251-6600	E-mail: zebiologocoromandel@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Santa Clara	Área Total (ha): 31,8086
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 35.435	Município/UF: Abadia dos Dourados/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3100104-5185.0B2F.DA0B.49F0.A016.0B2C.82EA.0A7E	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP	0,0258	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP	0,0258	hectares	23K	250.872	7.949.415

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado à área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura		0,0258

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		0,0258

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 24/03/2026

Data da vistoria: 24/03/2026

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 27/04/2026

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar o requerimento para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0258 hectares. É pretendido com a intervenção o acesso ao Rio Dourados para captação de recurso hídrico.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Santa Clara, possui área total de 31,8086 hectares (0,80 módulos fiscais), situa-se no Município de Abadia dos Dourados - MG (cobertura vegetal nativa de 29,83%), pertence à microbacia do Rio Dourados e Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH: PN1). Possui 04,2952 hectares de área considerada de preservação permanente sendo 04,1788 bom estado de conservação e o restante, 02,1164 hectares, antropizados. O recurso hídrico caracteriza-se pelo rio que dá nome à microbacia que banha o imóvel em sua porção sudoeste. Atualmente, o imóvel possui como atividade econômica a pecuária leiteira. O Bioma em que o imóvel está inserido é o CERRADO. A intervenção tem como finalidade o acesso ao Rio Dourados para captação de água.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3100104-5185.0B2F.DA0B.49F0.A016.0B2C.82EA.0A7E

- Área total: 33,9149 ha [área total indicada no CAR]

- Área de reserva legal: 9,0676 ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: 3,4049 ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: 29,4357 ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 9,0676 ha

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Matrícula 35.435

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Reserva composta por 7 fragmentos incluindo área considerada de preservação permanente.

- Parecer sobre o CAR:

"Verificou-se que as informações prestadas no CAR: MG-3100104-5185.0B2F.DA0B.49F0.A016.0B2C.82EA.0A7E apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel no dia 24/03/2026. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida".

Obs.: A área de Reserva Legal atende o mínimo de 20% estabelecido na legislação vigente, em 7 fragmentos e engloba em sua totalidade, áreas consideradas de preservação permanente.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Requer o empreendedor a intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa. A intervenção e seus objetivos estão detalhados no plano de utilização pretendida apresentado no processo e é de responsabilidade técnica do Biólogo José Antônio Mateus de Moraes, CRBio 080697/04-D e ART 20251000117691, que tem por finalidade o acesso de tubulação para captação de água no Rio Dourados.

Taxa de Expediente: Valor R\$ 851,77 (Oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), quitada em 28/11/2025.

Taxa de Expediente complementar: Valor R\$ 40,00 (Quarenta reais), quitada em 25/02/2026.

Taxa florestal: Não se aplica.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Após consulta do polígono de intervenção à ferramenta de auxílio de tomada de decisão, (IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>), verifiquei que a área requerida não possui impedimentos que inviabilizem a autorização da intervenção.

- Vulnerabilidade natural: Baixa (consulta ao polígono de intervenção)

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa (consulta ao polígono de intervenção)

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: A área de intervenção do imóvel não está inserida em área de prioridade de conservação especial/extrema, segundo estudos da Fundação Biodiversitas

- Unidade de conservação: não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 Bovinocultura de leite

- Atividades licenciadas: G-02-07-0 Bovinocultura de leite

- Modalidade de licenciamento: Não Passível

- Número do documento: Ato declaratório.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria do imóvel foi realizada em 24/03/2026 onde pude verificar que a atividade econômica desenvolvida no imóvel é a pecuária. Verifiquei ser possível passar o cano de sucção sem supressão de vegetação nativa.

Durante a vistoria verifiquei que a área onde se pretende intervir é considerada de preservação permanente e está parte vegetada e parte antropizada.

Metade das APPs do imóvel precisam recuperação.

A reserva legal declarada no CAR, é representativa da região de inserção do imóvel, está bem preservada e cumpre sua função de preservação de fauna e flora.

Verifiquei durante a vistoria que não há impedimentos para autorização da referida intervenção.

Saliento ainda que não existem áreas subutilizadas no interior do imóvel.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Relevo suave ondulado.

- Solo: Predominantemente caracterizado por Latossolo Vermelho Amarelo.

- Hidrografia: O imóvel pertence à microbacia do Rio Dourados e Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH: PN1). Possui 04,2952 hectares de área considerada de preservação permanente sendo 04,1788 bom estado de conservação e o restante, 02,1164 hectares, antropizados. O recurso hídrico caracteriza-se pelo rio que dá nome à microbacia que banha o imóvel em sua porção sudoeste.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O Bioma é o Cerrado e as fitofisionomias presentes no interior do imóvel se caracterizam por: cerrado e campo cerrado.

- Fauna: Predominantemente pequenos roedores e pequenas aves.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado junto no processo administrativo Laudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional que é de responsabilidade do Biólogo José Antônio Mateus de Moraes, CRBio 080697/04-D e ART 20251000117691. No trabalho técnico apresentado foram expostas as argumentações sobre a escolha do local e, em vistoria de campo, cheguei à conclusão que realmente é o melhor local para realização da intervenção, pois é o que menor impacta, tanto os recursos naturais quanto as atividade do dia a dia da propriedade, além do ponto de captação estar definido na Portaria de Outorga.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente saliento que a intervenção solicitada é considerada de baixo impacto de acordo com a legislação vigente.

A intervenção não causa tanto impacto à fauna e flora pois somente será passado um cano para captação de água, sem a necessidade de supressão de vegetação nativa.

Entendo ser o local escolhido, a melhor escolha, em relação à alternativa locacional, em função dos motivos expostos no item anterior.

Além do mais, para se efetuar a intervenção requerida o proprietário regularizou a situação dos recursos hídricos envolvidos na intervenção através de documento apresentado no processo; Certificado de Outorga - Portaria nº. 1908928/2020 de 27/11/2020 - Prc.54246/2019 - Outorgante: URGALTO Paranaíba. Datada de 27 de novembro de 2020.

Foi apresentado PTRF para compensação ambiental da intervenção no interior do imóvel que contempla técnicas de recuperação de 00,0258 hectare em área de preservação permanente no interior do imóvel, conforme apresentado no projeto. O PTRF é de responsabilidade do Biólogo José Antônio Mateus de Morais, CRBio 080697/04-D e ART 20251000117691.

A autorização desta intervenção está subsidiada na legislação ambiental vigente, sobretudo das seguintes redações: Lei Federal nº 12.651; Lei Estadual nº 20.922/2013; Decreto Estadual nº 47.749/2019; Resolução CONAMA nº 369/2006 e Instrução de Serviço SEMAD nº 04/2016.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação permanente cobertas com vegetação nativa existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0006969/2026-14

Ref.: Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

I. Relatório:

1 - Trata-se o procedimento administrativo ora sob análise de requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **DALMO PEREIRA** para uma INTERVENÇÃO EMERGENCIAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,0258 ha**, no imóvel rural denominado "Fazenda Santa Clara", localizado no município de Abadia dos Dourados, matrícula nº 35.435 do Cartório de Registro de Imóveis de Coromandel, segundo informações do Parecer Técnico.

2 - A propriedade possui, de acordo com o Parecer Técnico, área total de 31,8086 ha, possuindo **RESERVA LEGAL equivalente a 9,0676 ha**, que se encontra em bom estado de preservação, declarada no CAR, compreende um quantitativo acima do mínimo legal e aprovada pelo técnico vistoriador. Cumpre notar que, com a alteração trazida pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021**, não há necessidade de composição de reserva legal, mesmo que mediante compensação, para a modalidade da intervenção requerida. O **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019** passou a ter a seguinte redação, c/c **art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, respectivamente:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;" (grifo nosso)

*"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou **atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental**, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio." (grifo não oficial)*

3 - Conforme Parecer Técnico, a solicitação ora requerida decorre da necessidade de construção de infraestrutura de acesso a um curso hídrico para captação de água. Importante destacar a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo, portanto, considerada **não passível** de licenciamento ou licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente. No imóvel atualmente é desenvolvida a atividade de pecuária.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de sua representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *atividade eventual ou de baixo impacto ambiental*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Estadual nº 20.922/2013, DN COPAM nº 236/2019, Resolução Conama nº 369/2006, DN COPAM nº 217/2017 e Decreto Estadual nº 47.749/2019**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;"

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

9 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

10 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina **favoravelmente** à **INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0258 hectare**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, caso existam, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

11 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

12 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: *Fica registrado que o presente controle processual se restringe à análise jurídica do requerimento de intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.*

7. CONCLUSÃO

1. Considerando que a intervenção solicitada é considerada de baixo impacto;
2. Considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se devidamente regularizada, averbada e preservada e o mesmo encontra-se inscrito no CAR – Cadastro Ambiental Rural;
3. Considerando que foi apresentado junto ao processo documento de comprovação de alternativa técnica locacional;
4. Considerando também que foi apresentado no processo PRTF para recuperação de APP como compensação ambiental da área intervinda, no mesmo imóvel e em área maior à área de intervenção;

5. Considerando que a intervenção permitirá o imóvel continuar cumprindo sua função social aliada a preservação dos recursos naturais;

Me posiciono favorável ao DEFERIMENTO total da intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0258 hectare na Fazenda Santa Clara, cujo requerente é o Sr. Dalmo Pereira.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo a este processo, em área de 0,0258 hectare referente às APP's degradadas no interior do imóvel.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica, pois a intervenção não gerará material lenhoso.

10. CONDICIONANTES

Apresentar relatórios anuais comprovando a execução do PTRF para recuperação das áreas propostas, com anexo fotográfico e croqui de localização com coordenadas, durante os 3 (três) próximos anos após a emissão da autorização. Os relatórios deverão ser apresentados no mês de fevereiro/março.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Marcos de Siqueira Nacif Junior
Masp: 1250587-1

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado
Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 29/04/2026, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Siqueira Nacif Junior, Gerente**, em 29/04/2026, às 20:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **138425665** e o código CRC **DF5579D3**.